



PROJETO DE LEI Nº

PL 1944 / 2018

Em, 13/03/18

(Deputada Celina Leão)

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a concessão de redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na aquisição de automóveis e do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e isenção de pagamento da Taxa de Licenciamento dos veículos utilizados no cumprimento de Mandados Judiciais pelos Oficiais de Justiça, lotados nos Tribunais com jurisdição no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica reduzida para 0,5% (meio por cento) a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nas operações de compra de veículos novos de passageiros por servidor público ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, que tenha atribuição de executar mandados no Distrito Federal, adquiridos:

I - de fabricantes de veículos ou de estabelecimentos revendedores autorizados, cuja localização seja no Distrito Federal;

II - de fabricantes de veículos localizados em outras unidades da Federação.

§ 1º O benefício deverá ser concedido no intervalo de dois em dois anos para cada servidor das carreiras mencionadas no *caput*, que esteja na ativa.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na hipótese de furto, roubo ou outro crime contra o patrimônio, ou sua perda total em virtude de acidente.

§ 3º O disposto no *caput* será concedido mediante os seguintes procedimentos:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1944 / 2018
Folha Nº 01 de 01





I - apresentação de declaração expedida por setor competente dos Tribunais e Seções Judiciárias da Justiça no Distrito Federal, informando que o beneficiário é servidor efetivo no referido Tribunal ou Seção Judiciária nos cargos previstos no *caput* do art. 1º desta Lei.

II - apresentação de declaração pelo interessado de que não adquiriu veículo nos últimos 02 (dois) anos ou, no caso do § 2º, do boletim de ocorrência e da comprovação da perda total por laudo técnico elaborado por perito da área.

Art. 2º Fica reduzida para 0,5% (meio por cento) a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA -, Incidente sobre veículo de propriedade por servidor público ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, que tenha atribuição de executar mandados no Distrito Federal.

Parágrafo único. Somente terá direito ao referido benefício 01 (um) veículo por Oficial de Justiça Avaliador, independentemente de sua propriedade.

Art. 3º Fica isento do pagamento anual da Taxa de Licenciamento o veículo contemplado com a redução de alíquota prevista nesta Lei ou de 01 (um) veículo de propriedade de servidor ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, que tenha atribuição de executar mandados no Distrito Federal e que não tenha sido contemplado com a redução prevista nesta Lei.

Art. 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes do prazo de 02 (dois) anos da data de aquisição, à pessoa que não preencha as condições previstas no artigo 1º, acarretará o pagamento pelo alienante, do percentual atualizado do imposto devido, de multa e de juros de mora, conforme legislação em vigor.

Art. 5º O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante o cumprimento dos requisitos legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário da União no Distrito Federal, atualmente ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, são servidores que ingressam no serviço público pela via do concurso (art.37, II, da Constituição Federal) e que encarregam de dar cumprimento às ordens emanadas pelos Juízes,



razão pela qual comumente são chamados de "*longa manus*" do magistrado, ou seja, as mãos destes.

As funções desempenhadas pelos Oficiais de Justiça são predominantemente de natureza externa, podendo destacar-se dentre outras, as seguintes: intimações, notificações, citações, busca e apreensões, reintegração de posse, penhoras; despejos, prisões, entre outras (art. 143 do Código Processo Civil e demais legislação).

Em razão da natureza externa dessas funções e a necessidade de se fazer um grande número de deslocamentos no cumprimento das diligências, a utilização de veículo automotor se torna indispensável no dia-a-dia dos Oficiais de Justiça. Contudo, não lhes são disponibilizados veículos oficiais para o cumprimento dos mandados e por isso precisam utilizar o seu automóvel particular a serviço do Estado, recebendo em contrapartida a indenização de transporte.

A indenização de transporte foi a forma encontrada para suprir a deficiência estrutural do Estado e desonerar o orçamento público, dispensando-lhe da aquisição de veículos oficiais, dos gastos com manutenção e pessoal especializado. Entende-se que tal escolha, indubitavelmente, foi avalizada como medida econômica mais vantajosa. Tratou-se de gestão econômica e orçamentária. Isto, porque o Estado com a opção seguida eximiu-se dos custos financeiros, administrativos e trabalhistas que estariam sob a sua responsabilidade caso fosse o responsável pela aquisição e manutenção de veículos oficiais. A despesa pública teria números expressivos.

A despeito de receberem mensalmente uma indenização de transporte para ajudá-los a manter o uso do veículo em serviço, o que se verifica é que este valor não cobre todos os gastos suportados pelos Oficiais de Justiça, tais como: compra do veículo, combustível, manutenção, consertos mecânicos, desvalorização do automóvel, seguro obrigatório, seguro contra roubos, furtos e danos, lavagem, estacionamento, pagamentos de impostos e licenciamento.

Desta feita, a presente proposta tem como objetivo minimizar os custos suportados pelos Oficiais de Justiça, com os seus veículos, no desempenho das atividades externas relacionadas ao cumprimento de mandados judiciais.



Mas esse não é o único objetivo a ser alcançado, como é sabido, nos dias de hoje, a sociedade brasileira espera que a prestação jurisdicional seja rápida, célebre e que o processo tenha uma duração razoável.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45, criou um novo dispositivo no rol de direitos e garantias fundamentais que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art 5º, inc. LXXVIII).

Não resta dúvida de que o automóvel particular do Oficial de Justiça colocado a serviço do Estado deve ser reconhecido como um dos meios que garantem a celeridade da tramitação dos processos judiciais e que a redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), além da isenção de IPVA e da Taxa de Licenciamento reverte em benefício da coletividade que usufrui de um serviço, mais célere e eficiente.

Por oportuno, cabe revelar a função social dos benefícios fiscais que não configura tratamento diferenciado entre pessoas, coisas e situações, pois a proposta de redução e isenção tem interesse público, já que atende a coletividade uma prestação jurisdicional eficiente.

Com relação a renúncia fiscal, ela seria compensada pelo aumento da arrecadação proveniente da melhoria dos serviços de execução e penhoras fiscais. Além disso, ao deixar de disponibilizar carros oficiais para a execução de mandados, continuará o Estado a beneficiar-se de considerável redução nas despesas públicas.

E por fim, esperamos que os nobres parlamentares apoiem o Projeto de Lei, haja vista o caráter de interesse público na melhoria de um Poder Jurisdicional mais eficiente, concedendo a redução de ICMS e a isenção de IPVA e Taxa de Licenciamento à categoria dos oficiais de Justiça do Distrito Federal.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados.

Sala das sessões,

de 2018.

Deputada  **CELINA LEÃO**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1944/2018
Folha Nº 04 Bete

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.944/18 que “Dispõe sobre a concessão de redução do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na aquisição de automóveis e do Imposto de propriedade de veículos automotores (IPVA) e isenção de pagamento da taxa de licenciamento dos veículos utilizados no cumprimento de mandados judiciais pelos oficiais de justiça, lotados nos tribunais com jurisdição no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Informo que já tramitou nesta Câmara Legislativa Projeto de Lei nº 772/03, de autoria do Deputado Chico Leite, que trata de matéria análoga e teve sua tramitação encerrada através de parecer da CCJ pela inadmissibilidade em 16/04/08.

Em 14/03/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1944/2018
Folha Nº 05 B. te